



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0096.3/2022

**“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.”**

**Procedência:** Governador do Estado

**Relatora:** Deputada Marlene Fengler

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0096.3/2022, de procedência governamental, que visa autorizar, pelo período de 40 (quarenta) anos, a cessão de uso de imóvel com área de 1.106,40 m<sup>2</sup> (mil, cento e seis metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 8.112, à folha 218 do Livro 3-G, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, e cadastrado sob o nº 1.037 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de que trata esta Proposição tem por finalidade e encargo possibilitar a continuidade do funcionamento do Posto de Saúde do Município localizado no bairro Estreito (art. 2º).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de abril de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, por unanimidade, restou aprovada (p. 52 dos autos eletrônicos). Na sequência, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que a recebi para relatar, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o sucinto relatório.



## II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, inciso II, combinado com os regimentais arts. 73, inciso XII, e 209, inciso II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); e pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que **(I)** o Projeto de Lei estabelece que todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, caso ocorra à devolução do referido imóvel nas situações constantes do seu art. 4º, e **(II)** prevê, em seu art. 5º, que as despesas decorrentes da cessão de uso serão de responsabilidade do cessionário.

A matéria está, portanto, de acordo com as peças orçamentárias vigentes.

Quanto ao campo temático em questão, no que concerne à cessão de imóveis públicos, faço registrar que o imóvel já é utilizado pelo Município, na forma do Termo de Cessão de Uso nº 0006/91, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Florianópolis (pp. 20 e 21 dos autos eletrônicos) - há mais de 30 anos. Assim, entendo que o objetivo da matéria é, em última análise, a manutenção dessa oferta de serviços de saúde à comunidade, em local já consolidado e reconhecido como referência em questões de saúde pública no bairro.



Desse modo, entendo que se configura o interesse público da matéria.

Ante o exposto, considerando a adequação financeira e orçamentária da proposição, com fundamento nos regimentais arts. 73, inciso XII, 144, inciso II, e 209, inciso II, combinados com os artigos 146, inciso I, e 149, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0096.3/2022**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler  
Relatora